

**Processo: 6416/2025**

**Projeto de Lei CM: 254/25**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador DENIS GAMBÁ é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo a instituir o selo “TEA a Bordo”, no âmbito do Município de Santo André.**

A analisada propositura vem acompanhada da seguinte justificativa: *O selo “TEA a Bordo” cumpre um papel social e educativo: por um lado, facilita a identificação de veículos que transportam pessoas com TEA em situações de risco ou emergência, por outro, reforça a importância da conscientização social, estimulando respeito e empatia. O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município de Santo André a instituir o selo “TEA a Bordo”, iniciativa voltada a oferecer mais segurança e visibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. A Lei Federal nº 12.764/2012, dispõe que a pessoa com TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, o que assegura proteção e direitos fundamentais de inclusão e acessibilidade.*

A Lei 12.764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, permite que os estabelecimentos usem a fita quebra-cabeça para sinalizar a prioridade de atendimento às pessoas com autismo

A Lei 10.048/2000 dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras



“TEA a Bordo” é uma sinalização visual colocada em veículos, geralmente em forma de adesivo, com o objetivo de alertar outros motoristas, agentes de trânsito e autoridades de que há uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista a bordo, promovendo respeito, empatia e atenção especial no trânsito.

Pessoas com TEA podem ter hipersensibilidades sensoriais, dificuldade com mudanças de rotina ou reações imprevisíveis em ambientes estressantes como o trânsito. Em emergências, essa identificação pode ajudar na abordagem correta por parte de autoridades ou socorristas.

A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Destarte, o art. 2º impõe obrigações ao Poder Executivo, porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em caso semelhante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.



E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

Assim, o presente projeto de lei ofende claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do programa gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, i, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 24 de outubro de 2025.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

